



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402202

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1509421-63.2020.8.26.0090**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 145/148, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por **CLÍNICA MÉDICA DRA MIRIAM WALIGORA LTDA.**, para julgar extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, sob o fundamento de que, após o desenquadramento da executada do regime especial de recolhimento, competia à autoridade administrativa promover o procedimento administrativo de lançamento e, com base nos dados informados pela contribuinte, apurar o valor devido, o que não ocorreu no presente caso. Em razão da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, devidamente corrigidas desde os efetivos desembolsos, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 151/167), o Município alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que o desenquadramento ocorreu em função das respostas fornecidas pelo executado em declaração eletrônica das sociedades uniprofissionais (D-SUP). Assevera que não há que se falar em falta de lançamento, uma vez que o ISS foi lançado por declaração, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma a inoccorrência de decadência ou prescrição. Defende a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.701/2003. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Vieram as contrarrazões (fls. 175/189).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõe a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

Assim, embora não haja um prazo para ser oferecida, a exceção só é conhecida se satisfeitos dois requisitos:

A matéria deve ser conhecida de ofício; e

A questão não pode demandar dilação probatória.

No caso dos autos, a pretensão da excipiente é a extinção da execução fiscal em razão de ser indevido o seu desenquadramento do regime das sociedades uniprofissionais (fls. 10/17).

Ocorre que a análise dos dados que levaram ao desenquadramento da contribuinte, inclusive a alegada ausência de notificação acerca dos autos de infração, assim como a afirmada afronta e negativa de vigência à forma de tributação estabelecida pelos §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, demanda uma análise mais aprofundada com a produção de provas.

Assim, trata-se de matéria insuscetível de conhecimento de ofício, não sendo cabível em sede de exceção de pré-executividade, conforme inteligência da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa tributária – Exercício de 2018 - Município de São Paulo – Insurgência contra a cobrança retroativa de multa decorrente de **desenquadramento da executada do regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais** - Hipótese, todavia, de **matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal - Inteligência da Súmula nº 393 do STJ** – Prosseguimento da execução - Recurso não provido. NULIDADE DE CDA - Execução fiscal – Multa tributária – Exercício de 2018 -Município de São Paulo - Inocorrência - Hipótese de preenchimento, pelos títulos executivos, dos requisitos indispensáveis - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259139-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022)(grifo nosso)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de São Paulo, para cobrança de ISS dos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 50.122,07. 2. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade no desenquadramento do regime uniprofissional de tributação do ISS após o encerramento de suas atividades, devido a vícios no procedimento administrativo, violando os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. 3. A sentença declarou a nulidade das CDAs e extinguiu a execução fiscal. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o desenquadramento do regime uniprofissional de tributação do ISS foi realizado de forma válida e (ii) se a exceção de pré-executividade é cabível no presente caso. III. Razões de Decidir 1. **A discussão sobre enquadramento da sociedade no regime de tributação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial do art. 9º do Decreto-lei n. 406/68 é matéria que demanda dilação probatória, não sendo cabível em sede de exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública e questões que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso provido. 2. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível quando há necessidade de dilação probatória. 2. O desenquadramento do regime de tributação especial deve ser analisado em embargos à execução. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 85, §3º; Decreto-lei n. 406/68, art. 9º; Lei Municipal nº 13.701/2003, art. 15, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 393. (TJSP; Apelação Cível 1502077-31.2020.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (grifo nosso)

Assim, a r. sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. sentença é contrária à Súmula 393, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator